

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2025

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe alterações na Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019), bem como mudanças na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), com o objetivo de fortalecer a prevenção, investigação e assistência às vítimas de desaparecimento e tráfico de pessoas.

O projeto estabelece a prioridade com caráter de urgência para a prevenção, busca e localização de pessoas desaparecidas, determinando que os órgãos investigativos especializados atuem em cooperação operacional por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Entre os instrumentos propostos destacam-se a utilização de câmeras de monitoramento com



reconhecimento facial, integração de sistemas de informação, compartilhamento de dados entre entes federativos e a criação do sistema Alerta Âmber, que mobiliza rapidamente a sociedade, operadoras de telefonia, redes sociais, mídia e estabelecimentos públicos e privados para localizar crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

O projeto também prevê aperfeiçoamentos nos instrumentos legais e investigativos, incluindo requisição de dados cadastrais e sinais de telecomunicações, com observância das garantias legais e controle judicial para acesso ao conteúdo das comunicações. No plano penal, o PL cria o art. 149-A no Código Penal, tipificando o desaparecimento de pessoas e suas finalidades ilícitas, estabelecendo agravantes e atenuantes, além de incluir o crime de desaparecimento de pessoas na Lei de Crimes Hediondos quando praticado contra crianças e adolescentes.

Adicionalmente, a proposta dá destaque à proteção integral às vítimas e familiares, com assistência jurídica, social, psicológica, de saúde, reinserção educacional e profissional, medidas de acolhimento, prevenção à revitimização, atendimento humanizado e preservação da intimidade. Prevê-se também o atendimento de brasileiros no exterior por meio da rede consular, independentemente de sua situação migratória.

A proposição promove ainda maior integração institucional, articulando União, estados, Distrito Federal, municípios, setor privado e sociedade civil, com governança participativa e participação social nos sistemas de monitoramento, garantindo transparência e eficiência na execução das políticas públicas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art.



54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária.

Na CREDN, a proposição foi aprovada com substitutivo. Já na CPASF, de igual modo, foi aprovada a proposição e o Substitutivo aprovado pela CREDN, com substitutivo.

Em 27/02/2026 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 02/03/2026.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 182, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que por objetivo promover alterações na Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019), bem como na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), visando a modernização das políticas públicas de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas e ao tráfico de seres humanos, fortalecendo medidas preventivas, investigativas e assistenciais.

O projeto estabelece que a prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas constituam prioridade com caráter de urgência do poder público, sendo preferencialmente realizadas por órgãos investigativos especializados e com obrigatória cooperação operacional por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Destaca-se a previsão da utilização de tecnologias modernas, como câmeras de monitoramento com reconhecimento facial, integração de sistemas de informação e mecanismos de alerta rápido, em especial o sistema Alerta Âmber, a ser acionado em casos de desaparecimento de crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade,



mobilizando operadoras de telefonia, redes sociais, mídia e estabelecimentos públicos e privados. Tais medidas demonstram grande potencial de eficácia na localização de pessoas desaparecidas, especialmente nas primeiras horas após o desaparecimento, quando as chances de resgate são mais elevadas.

O projeto também promove avanços significativos no plano legal e investigativo. No Código de Processo Penal, autoriza-se a requisição de dados cadastrais e sinais de telecomunicações, respeitando a legislação vigente e garantindo acesso judicial para conteúdo das comunicações, permitindo que autoridades possam agir rapidamente em situações emergenciais sem comprometer direitos fundamentais. No Código Penal, é criado o art. 149-A, tipificando de forma específica o crime de desaparecimento de pessoas, englobando condutas como exploração sexual, trabalho escravo, adoção ilegal, remoção de órgãos e outras finalidades ilícitas, prevendo agravantes para situações envolvendo funcionários públicos, vulneráveis ou deslocamento da vítima para outra região. A inclusão do crime de desaparecimento de pessoas na Lei de Crimes Hediondos, quando praticado contra crianças e adolescentes, fortalece a repressão a condutas de extrema gravidade.

Além do reforço repressivo, o projeto demonstra elevado compromisso com a proteção e atenção às vítimas e seus familiares. Estabelece assistência integral, incluindo suporte jurídico, social, psicológico, de saúde e reinserção educacional e profissional, prevendo medidas de acolhimento, prevenção à revitimização, atendimento humanizado e preservação da intimidade. Prevê ainda atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às vítimas brasileiras no exterior por meio da rede consular, independentemente de sua situação migratória.

Outro ponto relevante é a integração institucional e a cooperação federativa, que prevêem compartilhamento de informações entre União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como articulação com setor privado



e sociedade civil. Tal integração é essencial para superar a fragmentação dos sistemas de informação e para garantir eficiência na prevenção, localização e investigação de desaparecimentos. A participação social na governança dos sistemas de monitoramento, assim como o uso de políticas baseadas em evidências, reforçam a transparência e a legitimidade das ações públicas.

No mérito, o PL 182/2025 demonstra coerência, proporcionalidade e adequação, incorporando tecnologia de ponta, inteligência artificial, políticas de prevenção baseadas em evidências e proteção integral às vítimas, além de fortalecer instrumentos legais e investigativos. Ao criar um marco normativo abrangente e articulado, o projeto contribui de forma decisiva para aumentar a eficácia da política de busca de pessoas desaparecidas, reduzir a impunidade e fortalecer a segurança pública no país.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 182, de 2025 e do Substitutivo aprovado pela CREDN, na forma do Substitutivo adotado pela CPASF.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator

